

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 376, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Estabelece as condições para contratação de energia elétrica, no âmbito do Sistema Interligado Nacional – SIN, por Consumidor Livre, e dá outras providências.

[Texto Integral](#)

[Nota Técnica 070/2009 - SEM/ANEEL](#)

[Relatório](#)

[Voto](#)

[Retificação do Relatório](#)

[Retificação do Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, com redação dada pelos Decretos nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, e nº 4.667, de 4 de abril de 2003; nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pelas Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e nº 10.848, de 15 de março de 2004; no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelas Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e nº 11.943, de 28 de maio de 2009; no art. 9º da Lei nº 9.648, de 1998; no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002; na Lei nº 10.848, de 2004; no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, modificado pelo Decreto nº 5.249, de 20 de outubro de 2004; o que consta do Processo nº 48500.001432/2005-20, e considerando:

a necessidade de aprimorar a regulamentação das disposições referentes à contratação de energia elétrica por Consumidor Livre; e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 035/2005, realizada no período de 16 de novembro de 2005 a 6 de janeiro de 2006, com sessão ao vivo-presencial realizada no dia 12 de janeiro de 2006, e na Audiência Pública nº 036/2008, realizada no período de 12 de junho a 14 de julho de 2008, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 3º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 9º [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 10. [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 11. [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 15. [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

Art. 16. [\(Revogado pela REN ANEEL 1.000, de 07.12.2021\)](#)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O art. 18 da Resolução ANEEL nº [281](#), de 1º de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18
.....

§ 4º Quanto ao sistema de medição mencionado no parágrafo anterior, os consumidores que exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelas Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, bem como daqueles a que se refere o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, serão responsáveis:

I – por todo o sistema de medição mencionado no § 3º, no que tange à responsabilidade financeira, sem prejuízo do disposto nos Procedimentos de Rede, para o caso de acesso a instalações integrantes da Rede Básica;

II – por ressarcir a distribuidora pelo custo de aquisição e implantação do medidor de retaguarda e do sistema de comunicação de dados, para o caso de acesso às demais instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, ou às instalações de propriedade da distribuidora; e

III – pelas obras civis e adequações das instalações associadas ao sistema de medição, para o caso de acesso às demais instalações de transmissão, não integrantes de Rede Básica, ou às instalações de propriedade da distribuidora.

§ 4º-A Nos casos de acesso, pelas unidades consumidoras referidas no § 4º, às demais instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, ou às instalações de propriedade da distribuidora, esta se responsabilizará:

I – financeiramente apenas pela implantação do medidor principal e dos transformadores de instrumentos;

II – tecnicamente por todo o sistema de medição, inclusive perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; e

III – pela operação e manutenção de todo o sistema de medição, incluindo os custos de eventual substituição ou adequação.

§ 4º-B A distribuidora deverá contabilizar os valores associados ao ressarcimento de que trata o inciso II do § 4º, como gastos reembolsáveis, na conta contábil 112.92 - Ordem de Dispêndios a Reembolsar – ODR.

§ 4º-C Os equipamentos referenciados no inciso II do § 4º deverão permanecer vinculados à respectiva concessão ou permissão e ser registrados pela distribuidora no ativo imobilizado, em contrapartida às Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais).

§ 4º-D Nos casos de acesso às demais instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, ou às instalações de propriedade da distribuidora, os custos incorridos com operação e manutenção do sistema de comunicação de dados, devidamente comprovados, serão repassados aos consumidores de que trata o § 4º, sem qualquer acréscimo, conforme estabelecido em cláusula específica do Contrato de Conexão às Instalações de Distribuição – CCD.”

Art. 18. O art. 1º da Resolução ANEEL nº [665](#), de 29 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica a responsável por unidade consumidora, pertencente ao "Grupo A" e enquadrada nas condições estabelecidas nos arts. 15 e/ou 16 da Lei nº 9.074, de 1995, que adquira energia elétrica de fornecedor distinto da concessionária ou permissionária de distribuição."

Art. 19. ([Revogado pela REN ANEEL 1.009, de 22.03.2022](#))

Art. 20. A unidade consumidora conectada à Rede Básica, às Redes de Distribuição ou às Demais Instalações de Transmissão – DITs deve participar de medidas operativas para gerenciamento de cargas e de Sistemas Especiais de Proteção - SEP, incluindo o Esquema Regional de Alívio de Carga por Subfrequência – ERAC, segundo critérios a serem detalhados nos Procedimentos de Rede e nos Procedimentos de Distribuição.

Art. 21. A CCEE deverá alterar, no que couber, as Regras e Procedimentos de Comercialização, de forma a adequá-los a esta Resolução.

Parágrafo único. A CCEE deverá contemplar, nas Regras de Comercialização, versão 2010, a adequação do segmento de comercialização de energia elétrica envolvendo Agentes Vendedores e Consumidores Especiais, nos termos da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e o tratamento para empreendimentos de geração enquadrados como cogeração qualificada, conforme o disposto na Nota Técnica nº 070/2009-SEM/ANEEL, de 30 de junho de 2009.

Art. 22. O ONS deverá alterar, no que couber, os Procedimentos de Rede, de forma a adequá-los a esta Resolução, submetendo-os à aprovação da ANEEL em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução.

Art. 23. Fica revogada a Resolução ANEEL nº [264](#), de 13 de agosto de 1998.

Art. 24. Ficam revogados o § 5º do art. 18 da Resolução ANEEL nº [281](#), de 1999, os arts. 4º, 7º e 10 da Resolução ANEEL nº [665](#), de 2002, e o inciso II do § 2º do art. 10 da Resolução Normativa nº [345](#), de 16 de dezembro de 2008.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de [10.09.2009](#), seção 1, p. 63, v. 146, n. 173 e os retificados no D.O. de [11.09.2009](#) e [14.12.2009](#).